



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 11/2022

Demandante/s: Vitória Sport Clube, Futebol SAD e Miguel Ângelo Gomes Ferreira de Magalhães

Demandado (a) /s: Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO ARBITRAL

Sumário:

1. Os Demandantes foram punido pelo Conselho de Disciplina da FPF através do Processo Disciplinar n.º 24 - 2021/2022 de 11 de fevereiro de 2022 com pena de suspensão 1 (um) jogo e, acessoriamente, na pena de multa que se fixa em € 174,00€ (cento e setenta e quatro euros).
2. A infração disciplinar imputada ao Demandante está prevista nos artigos 13.º, al. f), 158.º, al. e), 257.º a 259.º, todos do RDLFPF
3. A presunção de veracidade dos factos das declarações e relatórios estatuído no artigo 13º al. f) apenas se aplica a factos visualizados "in loco" pelos delegados da Liga.
4. Um registo fotográfico entregue por um agente desportivo ao Delegado da Liga não confere presunção de veracidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

A. Partes

São Partes no presente procedimento arbitral os Demandantes, **Vitória Sport Clube, Futebol SAD e Miguel Ângelo Gomes Ferreira de Magalhães** e a Demandada Federação Portuguesa de Futebol, a qual se pronunciou no dia 04/03/2022, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal].

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros José Ricardo Gonçalves, designado pelos Demandantes, e Nuno Albuquerque, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 09/03/2022 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

C. Competência

A competência do TAD para decidir a presente ação arbitral é tempestiva e o TAD é competente para dirimir o presente litígio (cfr. arts. 4.º, n.º 3, al. a), 39.º, n.º 4 e 54.º, n.º 2 da Lei do TAD).

D. Valor da Causa

Quanto ao valor da causa, foi indicado pelos Demandantes, com aceitação pela Demandada, o valor de € 174,00 (cento e setenta e quatro euros).

No entanto, tendo em conta que nos encontramos perante uma causa que também respeita a bens imateriais (suspensão de 1 jogo), considerando-se assim de valor indeterminável, entendeu este Colégio Arbitral fixar o valor



Tribunal Arbitral do Desporto

da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

E. Enquadramento da lide arbitral

Por via da presente ação arbitral, os Demandantes, **Vitória Sport Clube, Futebol SAD e Miguel Ângelo Gomes Ferreira de Magalhães** peticionam a revogação do Acórdão do Processo Disciplinar n.º 24 - 2021/2022 de 11 de fevereiro de 2022 proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

A decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 11 de fevereiro de 2022, sancionou os Demandantes em 1 (um) jogo de suspensão e multa no valor de €174,00 (cento e setenta e quatro euros), nos termos do disposto no artigo 158.º, alínea e), do RDLFPF21, por factos ocorridos no jogo n.º 12103 (203.01.183), entre a Vitória SC, SAD e a SC Braga, SAD, realizado no dia 5 de fevereiro de 2022, a contar para a 21.ª jornada da Liga Portugal Bwin.

F. Argumentos dos Demandantes

Estando em causa na condenação *sub judice*, muito em síntese, a imputação aos Demandantes de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se ele contrapondo com os seguintes argumentos:

- Não pode haver punição de um arguido, em processo sumário, com base em factualidade que, apesar de constante no relatório, não foi diretamente percecionada pelos Delegados.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Existe presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios do delegado da Liga Portugal e por eles percecionados no exercício das suas funções.
- Um registo fotográfico que lhe foi exibido pelo Director de Imprensa do clube adversário NÃO constitui um facto que se considera percecionado pelo Delegado para efeitos do preenchimento da previsão patente no artigo 13º alínea f) do RD.
- Alegado registo fotográfico não existe nos autos.
- O arguido, no exercício do seu direito de defesa, não consegue contraditar o conteúdo de uma fotografia que não pode ver.
- Se o SCB quisesse participar aqueles factos para efeitos de apuração de responsabilidade disciplinar em processo sumário, teria que forçosamente ter desencadeado os procedimentos para a instauração de auto de flagrante delito, tudo nos termos do n.º 4 daquele artigo 258º do RD.
- Não se pode permitir é que se tenha, também por esta via, violado os mecanismos previstos no RD, nomeadamente da instauração de auto de flagrante delito, para ainda assim se obter, em processo sumário, os efeitos que daí resultavam.
- A decisão proferida em processo sumário é nula, porque não foi fundamentada em nenhum dos elementos documentais a que se refere o número 1º do artigo 258º do RD, nulidade que foi atempadamente invocada e que cuja declaração agora se requer que seja declarada.
- O Recorrente Miguel Magalhães não praticou qualquer infração disciplinar, pelo que não lhe pode ser assacado qualquer comportamento injurioso.
- Conforme as imagens vídeo extraídas da transmissão televisiva efetuada pela Sport TV, juntas pelos recorrentes em sede de recurso hierárquico



Tribunal Arbitral do Desporto

e ora juntas novamente a final, constata-se facilmente que o jogador não se dirigiu em momento algum a qualquer adepto do SCB que fosse.

- Deve o presente recurso ser julgado procedente e revogada a decisão proferida pelo pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação portuguesa de Futebol.

G. Argumentos da Demandada

Muito em síntese, a Demandada defende-se contrapondo com os seguintes argumentos:

- Estando determinado regulamentarmente os documentos que servem de base à instauração do processo, os referidos relatórios são enviados aos "clubes e os agentes desportivos neles referidos, para, no prazo de um dia, querendo, se pronunciarem por escrito".
- O Demandante, notificado para o efeito, optou por não se pronunciar sobre os factos que lhe eram imputados, em sede de processo sumário - cfr. ponto 7 dos factos dados como provados e fls 16 a 20.
- Improcede também a alegação dos Demandantes no sentido de se verificar uma impossibilidade de o Demandante ser condenado em processo sumário, com base num registo fotográfico, que não viu, nem teve possibilidade de ver, porque não existia nos autos.
- O sancionamento do Demandante em processo sumário teve por base o relatado pelos Delegados da Liga, factualidade por eles percecionada, e vertida nesse relatório - o terem visualizado um registo fotográfico que lhes foi exibido e que identificaram inequivocamente como retratando a conduta do jogador Recorrente dirigida aos adeptos da equipa adversária e que os Delegados associaram como tendo provocado os assobios dos adeptos dessa equipa alocados na zona inferior da Bancada Topo Norte - a base sancionatória foi esse relato e sobre o mesmo teve o Recorrente ampla liberdade de se pronunciar tanto no momento de audição prévia ao sancionamento em processo sumário - onde



Tribunal Arbitral do Desporto

optou por não o fazer - como em sede de RHI em que contestou o relato presente no Relatório de Delegado, tendo inclusive apresentado uma versão contrária ao aí reportado.

- Não existe falta de fundamentação do ato, porquanto o mesmo não padece de nenhuma obscuridade, contradição ou insuficiência. A decisão é clara, porquanto percebe-se em que consiste, é coerente, porquanto não existem argumentos que se desdigam entre si, e é suficiente porque justifica toda a decisão.
- O seu destinatário sabe que, com base no relatório de jogo, nos relatórios das forças policiais e outros elementos (por aplicação direta da norma regulamentar), a Secção Profissional do Conselho de Disciplina faz subsumir o facto à norma aplicável, indicando-a no comunicado oficial, e aplicando a sanção correspondente.
- Concedeu-se a possibilidade aos visados a possibilidade de se pronunciarem sobre os factos.
- No Comunicado Oficial pelo qual o Demandante foi punido, constava a punição pela prática desta infração (cfr. junto com o RHI a fls. 16 e ss que se dá por integralmente reproduzido).
- No recurso hierárquico impróprio apresentado pelos Demandantes consta já a sua defesa quanto ao cometimento, ou não, destas infrações.
- Não se percebe, por isso, como é que agora os Demandantes vêm alegar que se verifica falta de fundamentação, e bem assim, que não estão reunidos os pressupostos para aplicação de sanção em processo sumário.
- Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o processo sumário é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou dos delegados da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.
- De acordo com o artigo 65.º do Regulamento de Competições da LPFP, concretamente o seu n.º 2, al. i) compete aos Delegados indicados pela



Tribunal Arbitral do Desporto

LPFP para cada jogo "i) elaborar e remeter à Liga um relatório circunstanciado de todas as ocorrências relativas ao normal decurso do jogo, incluindo quaisquer comportamentos dos agentes desportivos findo o jogo, na flash interview".

- Os Delegados da LPFP são designados para cada jogo com a clara função de relatarem todas as ocorrências relativas ao decurso do jogo, onde se incluem os comportamentos dos adeptos que possam originar responsabilidade para o respetivo clube.
- Quando os Delegados da LPFP colocam no seu relatório que determinado agente desportivo agiu de determinada forma, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais.
- Caso os Delegados coloquem os seus relatórios factos que não correspondam à verdade, podem ser alvo de processo disciplinar.
- Esta forma de processo consta do Regulamento Disciplinar da LPFP, aprovado pelas próprias SAD's que disputam as competições profissionais em Portugal, entre elas a VSC - Futebol SAD.
- O RD da LPFP é aprovado em Assembleia Geral da LPFP, de que faz parte a Demandante assim como todos os outros clubes que integram as ligas profissionais.
- O Demandante não se manifestou contra a aprovação das normas pelas quais foi punida em sede de Assembleia Geral tendo, pelo contrário, aprovado as mesmas decidindo conformar-se com elas.
- O Relatório dos Delegados da LPFP e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição do Demandante no caso concreto.
- De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da "f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles perçecionados no



Tribunal Arbitral do Desporto

exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa”.

- Isto não significa que o Relatório de Jogo contenha uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo do Relatório, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.
- Cabia aos Demandantes apresentar contraprova. Essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil, e em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.
- De modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo do Relatório, cabia aos Demandantes demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral, o criando na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reu*, a decidir pelo arquivamento dos autos.
- Não acompanhamos o argumento dos Demandantes no sentido de afirmar que a circunstância de o Delegado da LPFP ter visionado um registo fotográfico que lhe foi exibido pelo Diretor de Imprensa do clube adversário, não atribui ao Relatório em causa, nesta parte, qualquer presunção de veracidade, atento o disposto no artigo 13.º, al. f), do RDLFPF.
- O vídeo junto aos autos não é suficiente para contrariar os factos relatados no Relatório dos delegados da LPFP.
- É aliás curioso que os Demandantes levantem dúvidas sobre a autenticidade do registo fotográfico sobre os factos que estiveram na base da sanção, mas optem por juntar um vídeo de curta duração, que



Tribunal Arbitral do Desporto

não se demonstra apto para colocar em crise tais factos, ate porque, o Demandante não surge nas imagens em todo o registo de vídeo.

- Tendo em consideração a jurisprudência citada, bem como o facto de que o Relatório dos Delegados da LPFP e demais elementos de prova juntos aos autos são perentórios a referir que o Demandante adotou a atitude desrespeitosa para com os adeptos da equipa adversária, nos termos melhor descritos supra, cabia ao Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que levou à sua sanção.
- São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta.
- Este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da presunção de inocência, nem os Demandantes o alegam.
- Não se verificando qualquer vício à sanção aplicada e em jeito de conclusão, atentemos nos pressupostos da infração pela qual o Demandante Miguel Magalhães foi sancionado.
- O artigo 17.º do RDLFPF [sob a epígrafe «*Conceito de infração disciplinar*»] considera infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.
- São elementos essenciais da infração disciplinar, e de verificação cumulativa, os seguintes: (i) o facto do agente (que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto; e (iii) a culpa. No plano da culpa basta que estejamos perante uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.
- Para que possa verificar-se o tipo disciplinar previsto pelo artigo 158.º, al. e), do RDLFPF [Injúrias e ofensas à reputação], é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, um (i)



Tribunal Arbitral do Desporto

jogador; (ii) use expressões, verbalmente ou por escrito, ou faça gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiros; (iii) contra o público ou contra qualquer espectador em particular.

- Resulta dos pontos 3 e 4 dos factos dados como provados que: (i) o jogador Recorrente, após o apito final do jogo em apreço nos autos, e no momento em que, conjuntamente com os seus colegas de equipa, dava uma “volta olímpica” ao relvado, ao passar na Bancada Topo Norte; (ii) acenou com os dedos médios de ambas as mãos em riste (vulgo pirete); (iii) provocando assobios dos adeptos da equipa adversária alocados na zona inferior dessa Bancada.
- Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

H. Tramitação relevante

Os Demandantes propuseram a presente ação arbitral no dia 21 de fevereiro de 2022. A Demandada a 4 de março de 2022 apresentou tempestivamente a sua contestação.

Os Demandantes apresentaram duas testemunhas, mas o Colégio Arbitral entendeu que o presente processo não carece da realização das inquirições, porque e tal como referem os Demandantes no artigo 20º da petição inicial “Tal como se constata da síntese do processado, a questão a resolver é fundamentalmente de direito”. As testemunhas indicadas já se tinham pronunciado no processo disciplinar.

Os Ilustres Mandatários das Partes apresentaram as suas alegações oralmente no dia 31 de maio de 2022 por videoconferência.



Tribunal Arbitral do Desporto

I. Factos provados

- No dia 5 de fevereiro de 2022, no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, realizou-se o jogo n.º 12103 (203.01.183), disputado entre a Vitória SC SAD e a Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD, a contar para a 21.ª jornada da Liga Portugal Bwin;
- No sobredito jogo interveio, enquanto jogador efetivo da Vitória SC SAD, o aqui Demandante Miguel Magalhães, envergando a camisola n.º 62;
- Após o apito final, a equipa visitada, Vitória SC SAD, incluindo o Demandante, Miguel Magalhães, festejou o resultado (vitória por 2-1), dando uma "volta olímpica" ao relvado;
- No Relatório do Delegado referente ao jogo oficial n.º 12103 consta que: *"Após o apito final, a equipa visitada festejou o resultado, dando uma volta olímpica ao relvado. Foi reportado pelo Sr. Diretor de Imprensa do SC Braga, que se deslocou à sala de organização do jogo, um registo fotográfico que, no momento em que a equipa visitada passou na Bancada Topo Norte, o jogador n.º 62 do Vitória SC acenou com os dedos médios de ambas as mãos em riste (pirete), provocando assobios dos adeptos do SC Braga alocados na zona inferior desta Bancada"*
- Tendo presente a factualidade descrita no Relatório de Delegado, e após a concessão de prazo para o exercício do direito de audição prévia, dentro do qual o jogador Recorrente optou por não se pronunciar, foi o mesmo sancionado, por decisão sumária proferida no dia 8 de fevereiro de 2022, em formação restrita, publicitada no Comunicado Oficial n.º 225 da LPFP, de 9 de fevereiro de 2022, em 1 (um) jogo de suspensão e multa no valor de €174,00 (cento e setenta e quatro euros), nos termos do disposto no artigo 158.º, alínea e), do RDLFPF;
- À data dos factos, o jogador Recorrente tinha averbado no seu cadastro condenações pela prática de infrações disciplinares.



Tribunal Arbitral do Desporto

J. Factos não provados

- Na “Volta Olímpica” e no momento em que os jogadores da Vitória SC SA passavam na Bancada Topo Norte, o jogador n.º 62 do Vitória SC, o aqui Recorrente Miguel Magalhães acenou com os dedos médios de ambas as mãos em riste (vulgo pirete), provocando assobios dos adeptos da Sporting Clube de Braga - Futebol, SAD alocados na zona inferior desta Bancada;

K. Motivação da fundamentação da matéria de facto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, resultou ainda de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental e testemunhal, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assente(s) aquele(s) que se julga(ram) não provado(s).

L. Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, estão essencialmente em causa as seguintes questões:

1. Inexistência da presunção de veracidade dos factos constantes no relatório dos delegados da Liga - artigo 13.º, al. f) do RDLFP21;
2. Ausência de exercício do direito de defesa do Demandante no processo sumário; e
3. A decisão proferida em processo sumário é nula, porque não foi fundamentada.



Tribunal Arbitral do Desporto

1. Inexistência da presunção de veracidade dos factos constantes no relatório dos delegados da Liga - artigo 13.º, al. f) do RDLFP21

Nesta primeira fase temos que verificar se um registo fotográfico entregue pelo Diretor de Imprensa do SC de Braga aos delegados da Liga preenche os requisitos do artigo 13º alínea f) do RDLFP21.

Mais concretamente, se o facto de ser entregue um registo fotográfico aos delegados da Liga têm os mesmos efeitos jurídicos e probatórios de ter sido visualizado pelos referidos agentes.

A afirmação só tem que ser negativa como explicaremos de seguida.

Vejamos, os requisitos do artigo 13º alínea f) do RDLFP21 são:

“O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais:

...

f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, **e por eles percecionados no exercício das suas funções**, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa;”

(Negrito e sublinhado nosso)

Para existir presunção de veracidade dos factos tem que o facto ser percecionado, concretamente, pelo delegado da Liga no seu exercício de funções.

Sem qualquer dúvida que o Delegado da Liga estava em exercício de funções quando o Diretor de Imprensa do SC Braga lhe entregou o registo fotográfico.

O Delegado da Liga no seu relatório mencionou:

“Após o apito final, a equipa visitada festejou o resultado, dando uma volta olímpica ao relvado.

Foi reportado pelo Sr. Diretor de Imprensa do SC Braga, que se deslocou à sala de organização do jogo, um registo fotográfico que, no momento em que a equipa visitada passou na Bancada Topo Norte, o jogador n.º 62 do Vitória SC acenou com os dedos médios de ambas as mãos em riste (pirete), provocando assobios dos adeptos do SC Braga alocados na zona inferior desta Bancada”



Tribunal Arbitral do Desporto

Foram solicitados esclarecimentos aos delegados da Liga com as seguintes questões:

1. Os Srs. Delegados visualizaram o "registo fotográfico" que afirmam ter sido reportado pelo Sr. Diretor de Imprensa do SC Braga?
2. Tratava-se de um registo em suporte fotográfico ou vídeo?
3. Os Srs. Delegados solicitaram uma cópia desse registo? Em caso de resposta afirmativa, solicita-se à sua junção a estes autos, bem como a indicação da razão de não ter sido anexado ao Relatório de Delegado.

Em resposta ao solicitado responderam:

Delegado Sérgio Ferreira

«(...)

Tenho presente o conteúdo do duto despacho que antecede que mereceu a melhor atenção.

Relativamente ao exposto venho, em nome da equipa de delegados presente nesse jogo, prestar os esclarecimentos solicitados.

Por uma questão de sistematização utilizarei a numeração constante nas questões colocadas:

1. Sim, visualizamos conforme referido no relatório de jogo.
2. Como consta do relatório de ocorrências, tratou-se dum "(...) registo fotográfico (...)".
3. Não foi solicitado o referido registo fotográfico pois é competência dos Delegados da LPFP consignar no respetivo relatório denúncias que lhes sejam apresentadas pelos agentes desportivos, o que foi o caso».

Delegado António Ferreira

«Concordo com o exposto no e-mail infra, enviado pelo Delegado da Liga, Sérgio Ferreira».

Chegados aqui fica provado que os delegados da Liga verificaram apenas e só o registo fotográfico sem ter ficado na sua posse o referido registo fotográfico.

Um registo fotográfico não é naturalmente o mesmo que os "olhos" dos delegados da Liga e da equipa de arbitragem veem "in loco", nem tão pouco se lhes pode querer atribuir o mesmo valor jurídico.

E é isso mesmo que a norma do artigo 13º alínea f) do RDLFP21 quer dizer, e no caso nela previsto, e só nele, de que depende a presunção de veracidade.

Dar valor probatório ao que os "olhos" dos delegados da Liga e da equipa de arbitragem visualizam, ao vivo, "in loco", no exercício das suas funções e não outras situações denunciadas por outros agentes desportivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Para esse efeito existem outras formas processuais presentes no RDLFP21.

Legitimar o sancionamento em processo sumário, tendo presente a sua especificidade processual, com base em registos fotográficos, vídeos e demais denúncias de agentes desportivos apresentadas aos delegados da Liga e não percecionadas por este, seria "abrir" um precedente inadmissível, destituído de fundamento legal e violador, não só da referida norma regulamentar, como dos elementares direitos de defesa do visado.

O conhecimento desta questão faz precluir as demais questões suscitadas pelas partes nos presentes autos.

M. Decisão

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral procedente e, em consequência, anular a decisão final de condenação proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 11 de fevereiro de 2022 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 24-2021/2022 que aí correu termos.

N. Custas

Custas na íntegra pela Demandada e parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. José Ricardo Gonçalves e do Senhor Dr. Nuno Albuquerque.

Notifique-se.

Lisboa, 7 de julho de 2022